

TC: 007.806/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cupira - PE

Responsável: José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), (Gestões: 1997-2000 e 2005-2008) e Prefeito (Gestões: 2009-2012 e 2013-2016), respectivamente;

Representantes: Leonardo Azevedo Saraiva, OAB/PE 24.034, Williams Rodrigues Ferreira, OAB/PE 38.498, e Eduardo Batista Barbosa, OAB/PE 26.758 do Sr. Sandoval José De Luna (Peça 3)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, em razão da impugnação total de despesas do Contrato de Repasse 214.447-77/2006 (peça 1, p. 50-62), Siafi 584343, celebrado entre o Ministério das Cidades e a prefeitura municipal de Cupira/PE, com interveniência da Caixa, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em paralelepípedo”, com vigência estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/3/2011 (peça 1, p. 147).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do contrato de repasse foram previstos R\$ 565.730,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 536.250,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 29.480,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2007OB906911, de 21/11/2007, no valor de R\$ 107.250,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 23/11/2007.

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 30/3/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/5/2011, conforme cláusulas 12ª do termo do ajuste, alterado pelos termos aditivos I e II.

5. O Relatório de Auditoria da CGU 136/2016 (peça 1, p. 161-164), a partir do Parecer Consubstanciado de 12/5/2014 (peça 1, p. 4-8), consignou que:

1.1 A execução do objeto iniciou em 26/05/2008, tendo havido ateste de obra, até o último Relatório de Vistoria, em 20/08/2008, de 32,65% do total previsto para o contrato. Houve desembolso financeiro correspondente ao VI de R\$ 116.889,00.

[...]

4. O fato que enseja a instauração de Tomada de Contas Especial é a 'não execução total do objeto pactuado'. O Contrato de Repasse encontra-se com ateste de obra de 32.65%, cujo percentual apresenta-se desde o último Relatório de Vistoria datado de 20/08/2008. Conforme este último RAE, das duas ruas que haviam sido 100% executadas, em nenhuma delas pôde haver ateste de funcionalidade, pois a Prefeitura não atendeu as pendências elencadas no Ofício 3991/2012 de 05/10/2012, não havendo, portanto, possibilidade de encerramento do contrato com redução de metas. Quanto às demais ruas, nenhuma delas

foi executada. Em virtude de a CAIXA não haver recebido qualquer posicionamento da Prefeitura a fim de regularizar a situação do contrato, foram notificados de TCE o prefeito e ex-prefeito [...]. (Peça 1 - fls. 4-6).

6. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 169), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

7. Após diligência à Caixa Econômica e ao Ministério das Cidades, analisando os pagamentos feitas para as empresas Audap Serviços Ambientais e Construção Ltda. (CNPJ 06.072.345/0001-37) e Una Engenharia Ltda. (CNPJ 04.688.697/0001-9), entendemos que estas devam ser responsabilizadas, solidariamente com os ex-prefeitos, tendo em vista que os recursos foram repassados para as empresas (peça 15, p. 8-11) e que a parcela executada da obra não apresenta funcionalidade, conforme atesta da CAIXA (peça 1, p 4-8).

8. Entendemos que a responsabilidade é solidária dos gestores, tendo em vista o Enunciado da Súmula 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

9. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação à peça 1, p 4-8.

10. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

11. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

12. Conforme os documentos à peça 1, p 4-8, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

13. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

14. Como se depreende, as despesas foram impugnadas devido a não funcionalidade da etapa executada, em descumprimento ao disposto no contrato de repasse, Cláusula 3.2, alínea “a” (peça 1, p. 52), por isto, a responsabilidade das empresas executores das obras, contratadas pelo Município. No entendimento do Ministério Público junto ao TCU no processo TC 014.329/2015-8, a empresa que recebe os recursos de ajuste eivado de irregularidades deve ser chamada aos autos com fundamento no disposto no art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992:

O julgamento pela irregularidade das contas de empresa contratada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, no sentido de julgar pela irregularidade as contas das empresas ou entidades responsáveis solidárias por dano ao Erário (Acórdãos 7798/2015, 907/2016 e 463/2017, todos da 1ª Câmara) e com a interpretação sistemática das disposições da Constituição Federal (arts. 70 e 71, inciso II) em conjunto com os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária dos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34) e das empresas Audap Serviços Ambientais e Construção Ltda. (CNPJ 06.072.345/0001-37) e Una Engenharia Ltda. (CNPJ 04.688.697/0001-9) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 7) e audiência do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).

16. As parcelas de recursos da contrapartida depositada foram R\$ 4.721,00 e 4.918,00, devidas ao Município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade que propiciou a ocorrência da impugnação das despesas devido a não funcionalidade da etapa executada, com infração ao disposto na cláusula 3.2, letra “a” do Contrato de repasse 214.447-77/2006:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.250,00 (D)	23/11/2007 peça 15, p. 7
85.064,10 (C)	16/7/2008 peça 15, p. 8
18.289,84 (C)	18/11/2008 peça 15, p. 9
3896,06 (C)	17/12/2008 peça 15, p. 8

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$9.439,26

b) realizar a citação do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04), Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34) e da empresa Una Engenharia Ltda. (CNPJ 04.688.697/0001-96), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade que propiciou a ocorrência da impugnação das despesas devido a não funcionalidade da etapa executada, com infração ao disposto na cláusula 3.2, letra “a” do Contrato de repasse 214.447-77/2006:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3896,06	17/12/2008 peça 15, p. 11

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$ 6.566,81

c) realizar a citação do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04), Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34) e da empresa Audap Serviços Ambientais e Construção Ltda. (CNPJ 06.072.345/0001-37), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade que propiciou a ocorrência da impugnação das despesas devido a não funcionalidade da etapa executada, com infração ao disposto na cláusula 3.2, letra “a” do Contrato de repasse 214.447-77/2006:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.064,10 (D)	16/7/2008 peça 15, p. 8
18.289,84 (D)	18/11/2008 peça 15, p. 9

Valor atualizado até 6/11/2017: R\$177.024,64

d) realizar a audiência do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), ex prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- **conduta:** não dar continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público e ausência de apresentação da prestação de contas final.

- **Dispositivos violados:** cláusula 3.2, letra “a” e décima segunda do Contrato de repasse 214.447-77/2006;

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

f) encaminhar cópia da PA GIDURCA 483/2014 CONFIDENCIAL 10 (peça 1, p 4-8).

Una Engenharia Ltda. (CNPJ 04.688.697/0001-96)
Rua José Bonifácio, 205/204
Bairro Madalena
Recife/PE
CEP 50710- 435

Audap Serviços Ambientais e Construção Ltda. (CNPJ 06.072.345/0001-37)
Rua Manoel Joaquim de Santana, 95- fundos
São Lourenço da Mata/PE
CEP 54740806



José João Inácio (CPF 014.426.434-04)

Av. Presidente Vargas, 54

Cupira/PE

CEP 55 460-000

Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34)

Av. Presidente Deodoro, 91

Cupira/PE

CEP 55460-000

SECEX-MG, em 3 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0